

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, RS

BOTTIN CONSULTORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, por Seu representante legal, infra assinado, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO no pregão eletrônico Nº 287/2016, com fulcro no art. 37 da CF/88, no art. 109, da Lei 8.666/93 e na lei 10.520/2002, nos seguintes termos:

I – Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 o prazo para apresentação do presente recurso é de três dias. Tendo sido a sessão do pregão realizada no dia 21/03/2016, o término do prazo recursal é o dia 24/03/2016, portanto o recurso é tempestivo.

A Recorrente manifestou-se na sessão do pregão a respeito da intenção de propor o presente recurso, motivadamente, informando de que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora é inexecúvel, conforme será exposto.

Requer desde já seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 2º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer também, com base no § 4º, do art. 109, da Lei das Licitações, o provimento deste recurso e em não acatando o pedido, faça o presente recurso subir ao Prefeito Municipal, informando seus motivos, para que este profira decisão quanto aos pedidos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

II – Das Razões Recursais.

Nos termos da ata da sessão do pregão a proposta da licitante Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda, de 5%, foi aceita pelo pregoeiro, no entanto, tal proposta é inexequível diante dos custos que serão necessários para execução do contrato, em razão da localização da sede de referida licitante e também pelo fato de que a licitante declarada vencedora precisará contratar e remunerar o responsável técnico pela área contábil na execução dos serviços, conforme exige o objeto da licitação, razão pela qual a recorrente apresenta o recurso com o intuito de que a decisão declarando vencedora do certame a referida licitante, seja revista.

II.1 – Da inexecução da proposta de preços apresentada pela licitante Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda, diante do não atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 43 da Lei 8.666/93.

A proposta de preço apresentada pela licitante Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda não atende às exigências da Lei 8.666/93 e do ato convocatório da licitação em comento e, portanto, deve ser desclassificada.

De início é de se observar que a sede da empresa declarada vencedora é a cidade de Piúma, no estado do Espírito Santo, distante mais de dois mil quilômetros de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Para execução dos serviços será necessário a presença, na sede da Prefeitura licitadora, dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, pois conforme o art. 30, § 10, da Lei 8.666/93, tais profissionais deverão participar da execução dos serviços objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto haverá necessidade de que, no mínimo, o profissional de contabilidade e o advogado estejam presentes fisicamente na sede da prefeitura de Caçapava do Sul, para a execução dos serviços, o que irá resultar e gastos excessivos com transporte de pessoal e estadias.

Os serviços licitados, conforme termo de referência do edital pressupõe a execução de diversas atividades, inclusive a possibilidade de proposição de medidas judiciais para garantia do direito da licitadora, objetivando a segurança da contratação, o que resultará em mais despesas à licitante que executará os serviços, exigindo o deslocamento e a presença na prefeitura municipal, por diversas vezes, dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

II – DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Compete à Contratada executar os serviços, no preço e no prazo estipulado no Edital e na Minuta de Contrato e deverá seguir os procedimentos abaixo estabelecidos:

- a) Análise geral das GFIPs transmitidas, com vistas à identificação das incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: Código FPAS, Código Recolhimento, Enquadramento CNAE preponderante por estabelecimento, Alíquotas de RAT, índice FAP, Alíquotas Outras Entidades, Retenções, Tabela INSS, Recolhimento de INSS sobre valor de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho e outras contribuições do INSS.*
- b) Verificação exata dos valores eventualmente recolhidos a maior ou a menor no período;*
- c) Elaboração dos cálculos com o cômputo da atualização monetária calculada pela SELIC, nos termos da legislação em vigor;*
- d) Retificação de arquivos backup do SEFIP, a serem fornecidos pela empresa contratante, compreendendo a conciliação das guias com as informações fiscais e a retificação das correções identificadas;*
- e) Assessoramento quanto a transmissão dos arquivos backup do SEFIP retificados à Previdência Social;*
- f) Elaboração e apresentação de Relatório Final do Trabalho, em forma de Dossiê, para o arquivamento e o controle interno da Empresa.*

É notório que os serviços relativos a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais de caráter indenizatório e das contribuições a cooperativas de trabalho, objeto da licitação requerem a busca de uma medida judicial para que o contribuinte deixe de recolher o INSS sobre as referidas verbas, bem como será necessário obter provimento judicial que autorize ao contribuinte a efetuar a repetição do indébito referente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre tais verbas, pois embora a jurisprudência seja favorável aos contribuintes quanto á matéria, a Receita Federal do Brasil continua a exigir o recolhimento do INSS sobre as verbas indenizatórias.

Caso o Município deixe de recolher INSS sobre as verbas indenizatórias e sobre contribuições a cooperativas de trabalho e efetue compensações de pagamentos indevidos sem um provimento judicial que autorize, certamente sofrerá sanções por parte da Receita Federal do Brasil, notadamente quando a não emissão da certidão negativa de débitos.

A licitante Castelo Fonseca não possui em seus quadros profissional de contabilidade, devendo contratar e remunerar tal profissional para a prestação dos serviços.

Das receitas auferidas pela prestação dos serviços advirão impostos, que no caso da licitante equivalerão a no mínimo 16,93% da receita bruta, eis que a mesma declarou-se como microempresa, inscrita no simples nacional.

As responsabilidades inerentes á prestação dos serviços também resultarão em despesas para a licitante que irá executar os serviços, pois conforme o parágrafo segundo da cláusula quinta da minuta do contrato de prestação de serviços, mesmo após a execução dos serviços haverá responsabilização pela inexecução ou execução do contrato com imperícia.

§ 2º - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Executar o objeto, de acordo com as especificações contidas na Cláusula primeira e seus parágrafos sempre de acordo com a unidade gestora do presente Contrato.*
- b) Responsabilizar-se por todos os custos inerentes aos estágios, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias para a prestação do serviço objeto do Contrato.*
- c) Responsabilizar-se pela integral prestação contratual, inclusive quanto às obrigações decorrentes da inobservância da legislação em vigor;*
- d) Atender aos encargos de lei;*
- e) Assumir total responsabilidade pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus representantes, na execução do Objeto do presente contrato, isentando o CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que eventualmente possa ocorrer;*
- f) Manter, sempre por escrito com o CONTRATANTE, os entendimentos sobre o objeto contratado.*
- g) A contratada não será responsável por qualquer perda ou dano resultante de caso fortuito ou força maior e por quaisquer trabalhos, serviços ou responsabilidades não previstos no edital, proposta e no contrato assinado com a CONTRATANTE.*
- h) Responder por todo e qualquer prejuízo causado a CONTRATANTE, decorrentes de suas atividades e da desobediência nas cláusulas contratuais, legislação e licenciamento atinentes à prestação dos serviços em questão;*

i) Fornecer todos os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pela CONTRATANTE sobre os serviços prestados;

j) Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

k) Não caucionar ou utilizar o Contrato para qualquer outra operação financeira, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, sob a pena de rescisão contratual;

l) Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidos e referentes ao objeto contratado;

m) Coordenar e supervisionar a execução dos serviços;

n) Substituir os funcionários, cuja conduta seja julgada inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da Administração Municipal, bem como os que estiverem em gozo de férias e em eventuais faltas;

o) Apresentar relação nominal e qualificada dos funcionários que prestarão os serviços;

§ 3º - Será de responsabilidade do Contratado o pagamento de toda e qualquer situação decorrente da execução do objeto da licitação a que se refere o presente contrato, inclusive eventuais reclamações trabalhistas que venham a ser formuladas decorrentes dessa respectiva execução.

§ 4º - A Licitante deverá se responsabilizar por todas as despesas exigidas pelos órgãos competentes como Tributos Municipais, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, bem como, quaisquer outras despesas necessárias para a execução do objeto do presente

Enfim, o preço proposto pela licitante declarada vencedora não é exequível diante dos gastos a que a mesma estará sujeita na execução dos serviços e após a execução dos mesmos e certamente irá comprometer a segurança da contratação, em afronta ao disposto no item 11.5 do edital.

11.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os Licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, certamente a referida licitante não irá cumprir com o estabelecido no objeto da licitação, tendo que, com os honorários propostos, contratar contador, pagar impostos e despesas de deslocamento e estadia, além de assumir todos os encargos decorrentes da contratação.

É cristalina a inexecução da proposta apresentada pela licitante Castelo e Fonseca Assessoria, pois não será possível a execução dos serviços licitados com os honorários propostos, resultando a possibilidade de que seja requerido ao município adendo contratual para tal, ou que os serviços não sejam executados em conformidade com o exigido no edital.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa à administração está insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93 e dela resulta que a administração deve selecionar a proposta mais vantajosa para si e não tão somente a proposta de menor preço.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

No caso em tela restando claro que a proposta de menor preço é inexecutável e não atende ao disposto no edital, resta configurado a possibilidade de que a proposta mais vantajosa à Administração seja selecionada.

A proposta da Recorrente foi a segunda classificada na licitação e não é infima a ponto de ser inexecutável, pois a sede da recorrente dista 500 quilômetros do município licitador, contando com advogado e contador em seu quadro societário, além de que a recorrente já executa os mesmos serviços objeto da licitação no Município de Quaraí, reduzindo custos de deslocamento. Ademais atende a todos os requisitos do edital.

De se ressaltar que a Recorrente possui em seu quadro associativo advogado e contador, estando dispensada de contratar tais profissionais para que estes assumam a responsabilidade técnica da execução dos serviços judiciais e administrativos da licitação. Ademais a recorrente possui qualificação técnica já tendo executado em diversos municípios serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital, podendo a comissão de licitações diligenciar a respeito, conforme possibilita o item 11.7 do edital.

Por fim, há ainda a se destacar que de acordo com o exposto nos incisos IV e V, do art. 43 da Lei 8.666/93, as propostas devem atender aos requisitos do edital e os preços propostos devem estar em consonância com os praticados no mercado, desclassificando-se as propostas incompatíveis e de

acordo com o art. 44 o julgamento das propostas deve considerar os critérios objetivos estabelecidos no edital, bem como não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos na lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Com o devido respeito a decisão de aceitação das propostas de preços da licitante declarada vencedora, sem que a mesma ofereça segurança à contratação, conforme retro exposto, violou os princípios norteadores do procedimento licitatório, o que compromete o procedimento.

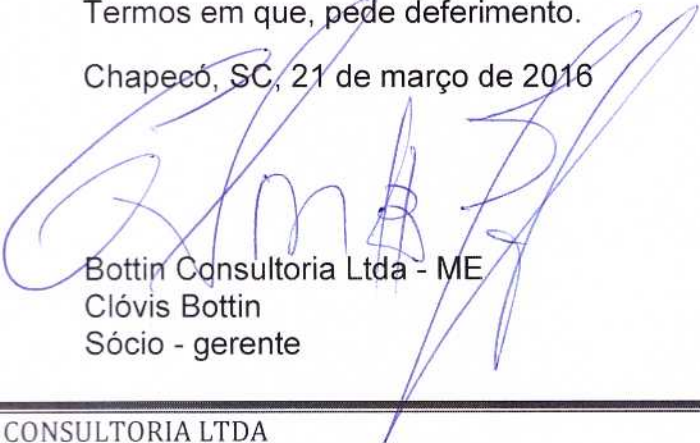
III – Do pedido

Ante o exposto requer-se seja acolhida a presente peça recursal e processada, nos termos do disposto no edital e na Lei 8.666/93.

Requer-se seja revista a decisão de aceitação das propostas de preços da licitante Castelo Fonseca Assessoria Ltda, por ser manifestamente inexeqüível e em razão do descumprimento de itens editalícios e de requisitos da Lei 8.666/93, conforme demonstrado, e que seja revista a decisão de declarar vencedora a referida licitante, dando-se continuidade ao certame.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó, SC, 21 de março de 2016


Bottin Consultoria Ltda - ME
Clóvis Bottin
Sócio - gerente